



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Assembleia da República:

**Lei n.º 17/2022:**

Aprova o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares e revoga a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro.

**Lei n.º 19/2022:**

Aprova o Código do Imposto sobre Consumos Específicos e revoga a Lei n.º 17/2017, de 28 de Dezembro.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º 17/2022**

**de 29 de Dezembro**

Havendo necessidade de proceder à revisão do texto da Pauta Aduaneira, aprovado pela Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea *o*) do número 2 do artigo 127 conjugado com alínea *o*), do número 2 do artigo 178, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

**(Objecto)**

É aprovado o texto da Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares, que são parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

**(Incidência)**

Os direitos aduaneiros e as demais imposições, incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro.

ARTIGO 3

**(Competências)**

Compete ao Governo:

*a)* aprovar as instruções complementares e os procedimentos necessários à operacionalização da Pauta Aduaneira,

no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da presente Lei;

*b)* aprovar as medidas de protecção à indústria nacional, sempre que a importação de determinados bens ameace causar danos à produção nacional;

*c)* estabelecer os critérios para a determinação e aplicação da taxa *anti-dumping* e da sobretaxa, quando esta tenha sido estabelecida com carácter variável, no texto e nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 4

**(Revogação)**

É revogada a Lei n.º 11/2016, de 30 de Dezembro, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 5

**(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 20 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

## Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira - IPP

CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

ARTIGO 1

**(Definições)**

As definições dos termos referidos nestas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira constam do Glossário anexo às mesmas e delas faz parte integrante.

ARTIGO 2

**(Âmbito)**

As mercadorias importadas ou exportadas, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, previstas na Pauta Aduaneira, excepto se, por dispositivo legal próprio, beneficiarem de qualquer isenção ou redução aplicável.

## ARTIGO 26

**(Tratamento preferencial)**

1. As taxas de tratamento preferencial aplicam-se aos produtos originários dos Estados partes dos Acordos Internacionais, quando são importados para Moçambique em conformidade com o referido Acordo, tendo em conta as categorias de escalonamento à eliminação dos direitos aduaneiros.

2. Sempre que uma categoria de escalonamento for assinalada por uma letra, a concessão ou parte da concessão, é aplicável a partir da data de entrada em vigor do referido Acordo.

## ARTIGO 27

**(Desarmamento tarifário)**

Os produtos originários das partes do Acordo são importados para Moçambique em conformidade com o tratamento previsto nos seguintes quadros:

**I - Calendário de desarmamento tarifário em relação à SADC**

Cat SADC	Cat. Int.	Desde 2015
A	A	0
B1	B1	0
B2	B21	0
B2	B22	0
C1	C1	0
C2	C21	0
C2	C22	0
C2	C23	0
E	E	Posições pautais não contempladas no PC-SADC

**II - Calendário de desarmamento tarifário em relação ao Acordo de parceria económica entre os Estados do APE-SADC, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados Membros, por outro.**

Categoria	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
A	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B1	20.0	20.0	15.0	10.0	5.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B21	7.5	7.5	5.0	5.0	2.5	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
B22	5.0	5.0	5.0	2.5	2.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
C1	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	20.0	15.0	10.0	5.0	2.5	0.0
C21	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	7.5	5.0	5.0	2.5	1.0	0.0
C22	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	5.0	2.5	1.0	1.0	0.0
C23	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.5	2.0	1.0	1.0	0.0

**III - Calendário de desarmamento tarifário em relação a SACU + Moçambique, por um lado, e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte por outro.**

Categoria	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
A	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B1	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B21	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
B22	5,0	5,0	5,0	2,5	2,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
C1	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	20,0	15,0	10,0	5,0	2,5
C21	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	7,5	5,0	5,0	2,5	1,0
C22	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	5,0	2,5	1,0	1,0
C23	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,5	2,0	1,0	1,0

## Capítulo 22

### Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03 geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

#### Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade de	Classe	Taxa Geral	Categoria
22.01		<b>Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.</b>				
	2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas .....	L		20	B1
	2201.90.00	- Outros .....	L		20	B1
22.02		<b>Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.</b>				
	2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas .....	L		20	B1
		- Outras:				
	2202.91.00	-- Cerveja sem álcool.....	L		20	B1
	2202.99	-- Outras.				
	2202.99.10	--- Refrigerantes.....	L		20	B1

Nº Posição	Código do SH	Designação de Mercadorias	Unidade	Classe	Taxa Geral	Categoria
22.03	2202.99.90	--- Outras.....	L		20	B1
		<b>Cervejas:</b>				
	2203.00.10	- de malte.....	L		20	B1
	2203.00.50	- Com incorporação de pelo menos 50% de cereais ou de tubérculos e 30% ou mais de malte.....	L		20	B1
	2203.00.60	- Opacas, com menos 10% de malte .....	L		20	B1
22.04	2203.00.90	- Outras .....	L		20	B1
		<b>Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.</b>				
	2204.10.00	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos .....	L		20	B1
		- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:				
	2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l .....	L		20	B1
	2204.22.00	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10l.....	L		20	B1
	2204.29	-- Outros:				
	2204.29.10	--- Bebidas do tipo vinho, obtidas pela simples diluição de álcool e adição de aromas, essências, extractos de uvas, concentrados, corantes e conservantes.....	L		20	B1
	2204.29.90	---Outros.....	L		20	B1
	2204.30.00	- Outros mostos de uvas .....	L		20	B1
	22.05		<b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.</b>			
2205.10.00		- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l .....	L		20	B1
2205.90.00		- Outros .....	L		20	B1
22.06	2206.00.00	<b>Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saqué), misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras Posições.....</b>	L		20	B1
22.07		<b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.</b>				
	2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.				
	2207.10.10	-- Para usos hospitalares.....	L		7.5	B21
	2207.10.90	-- Para outros fins.....	L		20	B21
	2207.20.00	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico .....	L		20	B1